



## **IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS E INVALIDADE DO CASAMENTO**

### **JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

---

#### **Acórdão de 22 de Maio de 2013 (Processo n.º 1185/09.6TVLSB.L1.S1)**

União de facto – Casamento não dissolvido – Impedimento

A alínea c) do artigo 2.º da Lei 7/2001 é idêntica ao preceito que constava da Lei 135/99, de 28 de Agosto, que, por sua vez, reproduz parcialmente o impedimento dirimente absoluto ao casamento previsto no artigo 1601.º, n.º 2, alínea c) do Código Civil “*o casamento anterior não dissolvido, católico ou civil, ainda que o respectivo assento não tenha sido lavrado no registo do estado civil*”.

Trata-se, assim de evitar uma bigamia apenas no plano material e já não no plano jurídico, na medida em que a lei não estende ao companheiro efeitos previstos para o cônjuge, o que, a acontecer, seria gerador de conflitualidade... Tanto é assim que o impedimento não abrange a separação judicial de pessoas e bens, muito embora seja ponto assente que esta não dissolve o vínculo conjugal. Ou seja, neste caso, e apesar da subsistência do casamento, a verdade é que não há impedimento ao reconhecimento dos efeitos jurídicos da união do facto, ao contrário do que sucede com o impedimento ao casamento, que não a excepcionou.

#### **Acórdão de 17 de Abril de 2008 (Processo n.º 08A076)**

Casamento católico – Competência material – Impedimentos

O que o Estado Português reconhece aos Tribunais e repartições eclesiásticas é o conhecimento das causas de nulidade ou da anulabilidade do casamento canónico ou a dispensa de casamento rato e não consumado.

Ora, essas situações são as que vêm previstas nos cânones 1055.º a 1150.º do Código do Direito Canónico (Codex Juris Canonici), das quais destacamos, em linguagem canónica (cujos conceitos, nem sempre são correspondentes aos conceitos civilísticos do direito português) a existência de impedimentos dirimentes gerais (cânones 1073.º a 1082.º) ou impedimentos dirimentes especiais (cânones 1083.º a 1094.º), os relativos ao consentimento (incapacidade, erro, dolo, violência, medo grave, vontade, procuração) (cânones 1095.º a 1107.º), os respeitantes à forma de celebração (cânones 1108.º a 1123.º e 1130.º a 1133.º), os atinentes aos matrimónios mistos (ou seja entre membros com disparidade de culto, um dos quais baptizado e o outro não- cânones 1124.º a 1129.º), àqueles casos que a Igreja considera como sendo matrimónio rato e não consumado, e a outros casos especiais que possam demandar a dissolução do vínculo (1141.º a 1155.º).

Todas estas situações pressupõem a existência do acto “matrimónio”.

Ou seja, o Estado Português, nos termos da Concordata, reconhece competência à Santa Sé para examinar os vícios do acto (matrimónio canónico), recebendo e reconhecendo na ordem jurídica nacional efeitos civis às decisões que essas entidades profiram ou venham a proferir sobre tais matérias, uma vez observados os trâmites processuais no tocante à sua transcrição registral.

O Estado Português reconhece efeitos civis aos casamentos celebrados em conformidade com as leis canónicas, desde que o respectivo assento de casamento seja transcrito para os competentes livros do registo civil.

#### **Acórdão de 26 de Junho de 2007 (Processo n.º 07A2003)**

Impedimento matrimonial – Separação judicial de pessoas e bens – União de facto

A razão de ser do impedimento dirimente da alínea c) do artigo 1601.º do Código Civil é garantir o princípio da natureza monogâmica da instituição matrimonial.

A separação judicial de pessoas e bens, não dissolvendo, embora, o casamento releva para os deveres pessoais de coabitação e de assistência – sem prejuízo do direito a alimentos – e equivale à dissolução quanto aos bens.

Como a situação cripto matrimonial da união de facto incide, nuclearmente, nas áreas sociais e patrimoniais do casamento – nunca nos deveres de vinculação pessoal – o artigo 2020.º do Código Civil e as leis nºs 135/99 e 7/2001, excluem a separação judicial de pessoas e bens dos factos impeditivos do reconhecimento legal da união de facto.

Tal não acontece quando existe casamento válido, não dissolvido e sem que decretada separação judicial de pessoas e bens, só assim se evitando conflitos de interesses e direitos conflitantes entre casamento e união de facto, que é uma forma atípica de constituir família.

#### **Acórdão de 18 de Junho de 1996 (Processo n.º 087270)**

Casamento urgente – Impedimentos matrimoniais

Os impedimentos para o casamento não são propriamente incapacidades, mas as causas das incapacidades ou das outras proibições legais de concluir o matrimónio, sob pena de sanções distintas da nulidade e menos severas que estas.

Em 1 de Abril de 1993, data da celebração de casamento urgente, a nubente, que readquiriu a nacionalidade portuguesa por efeitos de vontade própria, mediante declaração, segundo registo de 9 de Março de 1995, divorciada por sentença proferida por tribunal português transitada em 6 de Maio de 1988, não confirmada pelo tribunal espanhol competente (o da nacionalidade à data do trânsito da sentença), estava sujeita a impedimento dirimente absoluto para contrair casamento, uma vez que se mantém o vínculo do casamento celebrado em 24 de Agosto de 1956 perante a lei espanhola.

#### **Acórdão de 19 de Novembro de 1991 (Processo n.º 080903)**

Casamento – Impedimentos matrimoniais

É nulo o registo do casamento católico ao qual, no momento da celebração era oponível algum impedimento dirimente, designadamente derivado de casamento anterior não dissolvido.

Não deixa de haver infracção à lei pelo facto de o encarregado da transcrição a fazer por desconhecer justificadamente a existência de fundamento legal para a recusar.

O impedimento dirimente é, no casamento civil, causa de anulabilidade (artigo 1631.º, alínea a) do Código Civil.

Porém, a nulidade do registo a que o mesmo impedimento conduz no casamento católico deixa intacta a validade do mesmo casamento até ser discutida nos tribunais competentes.

Isto é, enquanto no casamento civil o impedimento actua no plano da validade substancial, no casamento católico, só actua no plano registral.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

---

#### **Acórdão de 23 de Junho de 2009 (Processo n.º 746/2008-7)**

Casamento católico – Impedimentos matrimoniais

A tese da inexistência jurídica do casamento católico é indefensável, já que a morte de um ou de ambos os cônjuges não obsta à transcrição (artigo 1657.º, n.º 2 do CC e artigo 174.º, n.º 4 do CRC), e o Estado logo no momento da celebração religiosa quer que o casamento seja perfeito, como demonstram os artigos 1657.º, n.º 1, alíneas d) e e) do CC e 174.º, n.º 1 do CRC, que reportam ao momento da celebração do casamento a apreciação dos impedimentos matrimoniais, e ainda porque o casamento anterior não dissolvido, ainda que o respectivo assento não tenha sido lavrado no registo civil do estado civil, constitui impedimento dirimente absoluto (impedimento de vínculo, impedimentum ligaminis) à celebração de novo casamento [artigo 1601.º, al. c) do CC]. Ao que acresce que o casamento nestas circunstâncias tem ainda relevância para efeitos de bigamia. O casamento pelo facto de não ser

transcrito não só não deixa de ser existente como até não deixa de ser eficaz intrinsecamente, nos termos que se seguem. O casamento existe, mas só pode ser invocado e, portanto, só produzirá a plenitude dos seus.

#### **Acórdão de 23 de Fevereiro de 2006 (Processo n.º 681/2006-6)**

Casamento católico – Anulação – Efeitos do casamento

Existindo apenas juridicamente o casamento católico, uma vez anulado, deixava de haver vínculo matrimonial, passando os cônjuges a ser considerados solteiros, pelo que, à data da celebração do casamento entre os ora apelantes (30-05-1966) inexistia o impedimento dirimente "casamento anterior não dissolvido".

#### **Acórdão de 1 de Julho de 2004 (Processo n.º 3602/2004-8)**

Impedimento matrimonial – Demência notória – Invalidez do casamento

A Constituição e a lei protegem a situação de um idoso querer casar, de sua livre vontade, uma vez que a lei não estabelece a idade máxima para casar, antes elege a demência notória como impedimento matrimonial (dirimente) em qualquer caso, em qualquer idade (artigo 13.º, n.º 1, 36.º, n.º 1, 72.º da CRP, art.º 16.º da DUDH, art.º 12.º CEDH).

O artigo 1631.º do C.C. faz, precisamente, a enumeração taxativa dos vícios do casamento a que corresponde a sanção da anulabilidade.

O primeiro grupo de casos abrangidos por essa disposição é o dos casamentos contraídos com algum impedimento dirimente.

Os impedimentos dirimentes são os factos constantes dos artigos 1601.º e 1602.º do C.C. Trata-se de factos que, sendo oportunamente conhecidos, devem obstar à passagem do certificado de capacidade matrimonial e, conseqüentemente, à celebração do casamento.

Constitui impedimento dirimente, obstando ao casamento da pessoa a que respeita, a demência notória, mesmo durante os intervalos lúcidos (alínea b) do artigo 1601.º).

É ao momento do casamento que deve reportar-se a existência do impedimento, para determinação da invalidez do acto.

Para se concluir por demência notória «entende a lei, não só a que é visível, ostensiva, patente, observável por quem quer que seja, mas também a que é geralmente conhecida no meio, não se tornando necessário que ela seja reconhecível para o outro nubente, ou deste conhecida, como seria se o impedimento fosse ditado no interesse particular do outro contraente (Cód. Civil Anotado P. Lima e A. Varela, vol. 4.º, 2.ª ed., p. 83).

Neste sentido, também, A. Varela in "Direito de Família", 1.º vol., 5.ª ed., p. 228: «No caso do impedimento matrimonial, a demência é considerada notória, não só quando conhecida do outro nubente ou objectivamente reconhecível, mas também quando geralmente reconhecida no meio (embora eventualmente ignorada pelo outro nubente). São as razões justificativas do impedimento que sugerem este entendimento amplo de notoriedade.

#### **Acórdão de 13 de Novembro de 2001 (Processo n.º 0078511)**

Casamento – Anulação – Impedimentos matrimoniais – Revisão de sentença estrangeira

Uma sentença estrangeira não pode ser invocada em tribunal português, como caso julgado, sem que esteja revista e confirmada.

Assim, proposta acção de anulação de casamento com o fundamento em existência de anterior casamento não dissolvido à data daquele, por parte da nubente mulher com terceiro, não pode paralisar aquela acção, a invocação de uma sentença estrangeira não revista que anulou aquele primeiro casamento celebrado, já depois da celebração do segundo.

Não tem aqui aplicação o disposto no artigo 1094.º, n.º 2 do CPC.

Feita essa invocação da citada sentença estrangeira não revista ou confirmada, impõe-se a suspensão da instância, nos termos do artigo 279.º, n.º 1 do CPC, a fim de, em tempo razoável, permitir a obtenção daquela revisão.

#### **Acórdão de 4 de Outubro de 1990 (Processo n.º 0039372)**

Casamento católico – Impedimentos matrimoniais – Ação de anulação

A acção para declaração de nulidade da transcrição de casamento católico, celebrado com impedimento dirimente, deve ser instaurada no prazo de seis meses após a dissolução do casamento transcrito.

### **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO**

---

#### **Acórdão de 21 de Maio de 2012 (Processo n.º 121/08.1TTBGC.P1)**

Aplicação da lei antiga – Impedimentos matrimoniais

Também Pires de Lima e Antunes Varela (“Código Civil Anotado”, volume I, Coimbra Editora, 1967, anotação ao artigo 12.º, págs. 18 e 19) referem: “previnem-se no n.º 2, em primeiro lugar, os princípios legais relativos às condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos, ou referentes aos seus efeitos. Assim, por exemplo, quanto a impedimentos matrimoniais, quanto à capacidade, quanto à legalidade do próprio negócio, quanto à forma, não pode aplicar-se a lei nova a situações anteriores, e o mesmo é de dizer quanto às obrigações do vendedor ou do comprador, quanto aos direitos ou obrigações do locatário ou do senhorio, quanto à obrigação do mutuário, etc.

#### **Acórdão de 26 de Novembro de 2011 (Processo n.º 1906/11.7T2AVR.P1)**

Casamento - Impedimento dirimente absoluto - Parentes

Como acima referimos, o próprio Estado tem também interesse na concretização da filiação biológica, não só porque não é possível pensar o Estado sem a família, sendo esta seu núcleo básico, mas também porque a ordem pública impõe o impedimento dirimente absoluto do casamento entre duas pessoas parentes na linha reta ou no segundo grau da linha colateral (artigo 1602.º do Código Civil).

#### **Acórdão de 26 de Outubro de 2006 (Processo n.º 0635218)**

Casamento católico – Impedimentos matrimoniais

O cônjuge ao celebrar pela segunda vez casamento católico sem antes haver dissolvido o seu casamento civil fá-lo com impedimento dirimente que obsta ao respectivo registo.

Ou seja, mantém-se válido o primeiro casamento civil celebrado pelo recorrente o que o impede de celebrar com diversa pessoa qualquer outro casamento por tal constituir impedimento dirimente, artigo 1601.º c) do Código Civil cuja redacção foi conferida pelo DL 496/77 de 25 de Novembro.

#### **Acórdão de 20 de Abril de 2006 (Processo n.º 0631125)**

Casamento – Impedimentos matrimoniais

Constitui impedimento dirimente, obstando ao casamento da pessoa a que respeita, a demência notória, mesmo durante os intervalos lúcidos.

Deve entender-se como "demência" o conjunto de perturbações mentais graves que alteram e estrutura mental da pessoa em causa, com profunda diminuição da sua actividade psíquica (funções intelectuais e afectividade), tornando-a incapaz de reger a sua pessoa e bens.

Os impedimentos dirimentes são os factos constantes dos artigos 1601.º e 1602.º do CC (diploma a que pertencerão os demais preceitos legais a citar sem outra indicação de origem).

Trata-se de factos que, sendo oportunamente conhecidos, devem obstar à passagem do certificado de capacidade matrimonial e, conseqüentemente, à celebração do casamento.

Constitui impedimento dirimente, obstando ao casamento da pessoa a que respeita, a demência notória, mesmo durante os intervalos lúcidos [al. b) do artigo 1601.º].

### **Acórdão de 2 de Outubro de 1995 (Processo n.º 9550031)**

Casamento – Impedimentos matrimoniais – Ação de anulação – Prazo de caducidade

O prazo de seis meses, para se pedir a anulação de casamento contraído existindo impedimento dirimente, inicia-se na data da dissolução do mesmo casamento e não a partir da data em que a pessoa interessada na anulação teve conhecimento do facto que lhe serve de fundamento.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA**

---

### **Acórdão de 3 de Maio de 2016 (Processo n.º 231/15.9YRCBR.C1)**

Revisão de sentença estrangeira – Tribunais eclesiásticos – Validade do casamento

O direito civil português reconhece a legislação canónica como fonte válida do direito matrimonial, sendo a transcrição do casamento católico uma condição legal da sua eficácia civil.

Não pertence ao foro civil a apreciação da validade ou nulidade do casamento católico (artigo 1625.º, do CC), naturalmente, baseada em vícios originários do acto, irregularidades que impedem a formação (válida) do estado de “casado”.

A decisão definitiva (dos tribunais eclesiásticos) sobre a matéria, depois de revista e confirmada, nos termos do direito português, deverá ser averbada ao respectivo assento (cf. os artigos 1626.º, n.º 1 e 1647.º, n.º 3, do CC; 7.º, n.º 3 do Código de Registo Civil e 16.º da Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa, celebrada em 18-5-2004).

Devendo constar do registo civil todos os actos que interessam ao estado e capacidade das pessoas (artigo 1.º do Código de Registo Civil), não obstará ao procedimento dito em 3. a simples circunstância de em data anterior à da sentença que declarou nulo o casamento católico, o mesmo casamento (transcrito) ter sido declarado dissolvido por divórcio.

O objecto ou finalidade do processo (de anulação e subsequente revisão e confirmação) não se cinge à mera cessação dos efeitos (civis) do casamento, após averbamento da decisão (de anulação do casamento católico) no registo civil - confirmado e registado o decidido pelas entidades eclesiásticas, ficarão a constar do Registo Civil os elementos necessários a uma adequada identificação/definição do estado dos cidadãos.

### **Acórdão de 8 de Setembro de 2015 (Processo n.º 4704/14.2T8VIS.C1)**

Ação de investigação de paternidade – Filiação – Impedimento dirimente

Por fim, importa reforçar que o direito à verdade da filiação biológica não é só um direito do investigante, é também um interesse do Estado.

Como acima referimos, o próprio Estado tem também interesse na concretização da filiação biológica, não só porque, não é possível pensar o Estado sem a família, sendo esta seu núcleo básico, mas também porque a ordem pública impõe o impedimento dirimente absoluto do casamento entre duas pessoas parentes na linha reta ou no segundo grau da linha colateral (artigo 1602.º do Código Civil), o que só pode ser averiguado e exercido se a filiação biológica for verdadeira.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA**

---

### **Acórdão 3 de Dezembro de 2015 (Processo n.º 899/14.3T8FAR.E1)**

Casamento – Impedimento dirimente absoluto – Competência internacional

Note-se ainda que, conforme se argumentou oportunamente nos autos, face à nossa ordem jurídica, que consagra a unidade ou exclusividade matrimonial e, por isso, não admite a poliandria nem a poligamia – cfr. artigos 1577.º e 1589.º, n.º 2 do Código Civil –, existe um impedimento dirimente absoluto para obstar a que quem for casado possa contrair novo matrimónio sem que se ache

dissolvido, declarado nulo ou anulado o seu casamento anterior, ainda que o assento (ou transcrição) deste não tenha sido lavrado no registo do estado civil.

A proibição da poligamia integra a excepção de ordem pública internacional ou reserva de ordem pública do Estado Português, prevista no artigo 22.º do Código Civil e na alínea f) do artigo 980.º do CPC. Diz a apelante que por força do direito Gibraltino o casamento bígamo é nulo e de nenhum efeito e tal nulidade não carece de ser declarada por qualquer autoridade judicial, valendo *ipso jure*. Também entre nós o regime das nulidades absolutas determina que os actos ou negócios afectados por tal vício, implicam a sua invalidade e esta é invocável a todo o tempo e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal (artigo 286.º do CC).

#### **Acórdão de 25 de Outubro de 2007 (Processo n.º 2390/07-3)**

Impedimentos matrimoniais

O processo especial de impedimento de casamento é um dos processos privativos do Registo Civil (artigo 221.º e 245.º e seguintes) e, como decorre dos artigos 222.º, 230.º, 249.º, 250.º, n.º 1 e 2, 251.º, n.º 1 e 2 deste mesmo diploma, tem "*uma clara natureza heterocompositiva judicial uma vez que o poder com positivo autoritário radica ou no juiz do tribunal de família, se o houver na área da sua competência, ou, não o havendo, nos juízes dos tribunais de comarca enquanto tribunais e competência genérica*" (Cfr. Soveral Martins, Processo e Direito Processual, 1º vol., 1985, p. 167).

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES**

---

#### **Acórdão de 10 de Março de 2016 (Processo n.º 65/14.8T8FAF.G1)**

Investigação de paternidade – Inconstitucionalidade – Casamento

Não pode, por um lado a ordem pública impor o impedimento dirimente relativo do casamento entre pessoas parentes na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral (artigo 1602.º Código Civil) e por outro lado impedir que os cidadãos desencadeiem mecanismos tendentes a estabelecimento da sua paternidade, da sua identidade, da sua história de família;

#### **Acórdão de 1 de Junho de 2005 (Processo n.º 986/05-2)**

Casamento urgente – Falta de consciência – Invalidade do casamento

A conformidade do "casamento urgente", definido no artigo 1622.º, n.º1 do CC, com os parâmetros legais, designadamente a avaliação do risco de morte iminente do nubente, não é conferida à entidade judicial mas tão só ao funcionário do Registo Civil, a não ser que seja invocada em juízo a inexistência ou a nulidade do registo.

Todavia, tal casamento pode ser impugnado como qualquer outro, designadamente através dos institutos da inexistência ou da invalidade do casamento (artigo 1627.º e seguintes do Código Civil).

O conceito de "*falta de consciência para o acto*" do casamento, previsto no artigo 1635.º, al. a) do CC, recobre um caso de incapacidade acidental, à semelhança da norma genérica do artigo 257.º CC, apenas não se exigindo, no âmbito do direito da família, que o facto da incapacidade acidental seja notório ou conhecido do declaratório.

Andrea Rodrigues Guerreiro

Carolina Silva